

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso *Ex Officio* nº 65/2022

Recorrente – CRJ da 7ª Região Eclesiástica

Parte Interessada – Rev. Daniel Brum Teixeira Gomes

Relator – Renato de Oliveira (6ª RE)

EMENTA: RECURSO EX OFFICIO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CRJ DA 7ª REGIÃO ECLESIASTICA – PECÚLIO – REGULAMENTADO PELO COLÉGIO EPISCOPAL – CASOS OMISSOS REGULAMENTADOS PELA COGEAM

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão proferida da CRJ da 7ª Região Eclesiástica.

Não participou do julgamento, o/a Representante da 2ª Região Eclesiástica, tendo em vista a vacância do cargo.

Curitiba, 20 de maio de 2022.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex-officio*, encaminhado pela Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica, tendo em vista o julgamento da Consulta de Lei realizada pelo Rev. Daniel Brum Teixeira Gomes. A matéria versa sobre o pecúlio pastoral.

O Consulente fez à CRJ da 7ª Região, as seguintes indagações:

“Considerando o regulamento vigente estabelecido pelo Colégio Episcopal que está em ordem desde 28 de março de 2003 , em que no ponto 3 as Igrejas ou órgãos devem enviar mensalmente á tesouraria Regional o valor do pecúlio referente a seu valor... e que o mesmo não dá poderes a COREAM e sim a COGEAM para determine sobre os casos omissos nesses regulamento. Em Anexo.

Considerando que muitas das contas relacionadas a AIM e até mesmo recebendo por parte da administração regional via e-mail horários devidos para depósito preocupados com atual situação e até

mesmo mensagem de superintendentes para não fazer depósitos devido a essa situação e de que existe Igreja e distrito que estão fazendo uso de conta de pessoa física para a movimentação financeira de suas Igrejas.

1- Como proceder diante dessa realidade visto que a Igreja está tendo que guardar esses valores em cofre não tendo como ter o rendimento da poupança deixando de depositar o Pecúlio temendo por bloqueios devido a situação da Rede Metodista de ensino.

2- É permitido fazer o depósito do Pecúlio em conta privada na empresa Sulamerica, visto que essa tem sido uma orientação regional e uma pratica de muitos pastores não só na sétima bem como em outras regiões.

3-É obrigatório o presbítero ter que depositar aquilo que é de seu direito e que somente a COREAM pode autorizar a retirada mediante normativa do Colégio Episcopal junto a tesouraria Regional. Se sim que determinou tal ação e quais foram os requisitos para essa escolha.

4-E se essa for uma normativa “legal” o presbítero de tempo integral tem o direito de escolher o melhor plano de aposentadoria privada.

5-Até que se resolva essas realidades atípicas o presbítero pode junto ao Maad e CLAM da Igreja local o depósito em conta poupança separada da conta corrente do mesmo e prestar conta a tesouraria

regional até que se resolva essas questões que atingem a nossa Igreja quando a Igreja local não possui conta corrente.”

A Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica proferiu a seguinte decisão:

“1. Em síntese, o Consulente, requer que o pagamento do pecúlio seja realizado de forma diferente do que determina os Cânones e os atos regulamentares hierarquicamente inferiores atinentes ao tema, em vigor, que regem a Igreja Metodista no Brasil, notadamente por motivos de apresamento judicial de valores depositados à conta da Associação que administra os valores relativos ao citado pecúlio.

2. O judicioso Relatório e Voto da lavra do Irmão-Julgador Rev. Azoil Zerbinato é por nós admitidos como parte integrante do presente, na parte que refere-se à narração dos fatos alegados pelo Consulente, mas não na parte que refere ao enquadramento jurídico desses mesmos fatos e à conclusão-posicionamento seguido pelo eminente Relator, por entendemos que o postulado na Consulta é literalmente contrário à normatividade em vigor, ocasionando pedido juridicamente impossível de ser atendido.

3. Com efeito, o pecúlio está previsto no Art. 212, § 6º, dos Cânones da Igreja Metodista, e a regulação de questões econômico-financeiras da Igreja nos casos omissos, no Art. 142, XIII, da mesma Lei Maior, bem como pelo Regulamento para o Pecúlio por Tempo de Serviço, expedido pela

COGEAM em 28/03/2003, nos Itens 3 e 5.8, que encontra-se em vigor, eis que foi recepcionado pelos atuais Cânones.

3.1. Reza no acima citado Regulamento expedido pela COGEAM, relativo ao pecúlio à sua administração, que:

“3. Instrumento: As igrejas ou órgãos devem enviar mensalmente à Tesouraria Regional o valor do pecúlio referente ao seu pastor/a servoenturiário/a. O/a Tesoureiro/a Regional deve elaborar uma relação do que cada igreja ou órgão enviou em nome do pastor/a beneficiário/a.

3.1 - Os valores serão aplicados numa caderneta de poupança única, em nome da Associação da Igreja Metodista, movimentada com assinatura dos procuradores regionais.

3.2 - É vedado abrir Contas de Poupança ou outros investimentos para depósito do referido pecúlio, em nome de uma só pessoa ou de particulares estranhos à administração regional, ou ainda em nome do servoenturiário/a pastor/a beneficiário/a do mesmo.

3.3 - O/a tesoureiro Regional, periodicamente ao receber o extrato do Banco, enviará aos participantes uma posição dos depósitos e seus consectários, de forma individualizada.

5.8 - Os casos omissos e as situações não previstas neste regulamento serão decididos pela Cogeam, e revogam-se os regulamentos anteriores.”

4. De outro turno, entendemos que agir de modo diverso do legalmente previsto, além de ser juridicamente impossível (o que na sistemática do CPC de 1973, ora revogado, tornaria o Consulente carecedor da ação), também restaria violada a separação de poderes que compõem a Igreja, e a competência legislativa reservada ao Concílio Geral para tratar dos assuntos ligados ao tema sob exame, bem assim a competência reservada à Cogeam para atuar nos casos omissos desse mesmo teor, conforme outorgado pelos atuais Cânones da Igreja Metodista nos artigos suso referidos.

5. Não se diga que o ora julgador esteja insensível aos problemas, percalço ou sacrifícios a que podem vir estar sujeitos os ministros religiosos ou os membros da Igreja Metodista, na qual estamos há décadas na condição de membro, pastor, administrador, ou julgador, mas agir conforme os mandamentos divinos contidos nas Sagradas Escrituras, nos Cânones e seus regulamentos é o que viabiliza a unidade e a sobrevivência da Igreja em sua forma institucionalizada e espiritual, pelo que ratificamos o entendimento sobre a impossibilidade de atendimento aos termos da Consulta (Questão) de Lei sustentada pelo nosso irmão-Reverendo na sua petição inicial.

É como votamos.

6. Por fim, observe-se a Remessa Ex Ofício à CGJ, por força do disposto nos Cânones e no Regimento da CRJ, após o transcurso dos prazos regimentais.”¹

Este é o Relatório.

Passo ao voto.

VOTO

A matéria não carece de muita fundamentação, além daquela elaborada pela Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica.

O Consulente, em sua peça, reconhece que o regulamento vigente em relação ao Pecúlio foi estabelecido pela Colégio Episcopal no ano de 2003 e que a COGEAM determina sobre os casos omissos no regulamento.

No entanto, em face da situação financeira da AIM, há a preocupação de bloqueio das contas que dão guarida aos valores do pecúlio. Trata-se de uma situação, que, logicamente, não foi prevista no regulamento elaborado no ano de 2003, carecendo agora, de uma atualização normativa, em virtude da condição financeira que vive a instituição.

O Consulente indaga à CRJ da 7ª Região Eclesiástica, basicamente, como proceder diante desta situação mencionada acima. E, em todas as questões apresentadas pelo Consulente, a CRJ da 7ª Região Eclesiástica,

¹ Meus destaques.

trouxe a resposta adequada: é a COGEAM que tem a legitimidade de tratar da matéria, pois segundo o Regulamento, coube a ela tratar dos casos omissos.

E é justamente o caso. Não pode o clérigo ou clériga, mesmo diante deste impasse financeiro que a instituição vivencia, criar alternativas ao depósito do pecúlio, mas sim, a própria COGEAM que deve tratar dos casos omissos e trazer a orientação ao corpo pastoral. Só lembrando que o pecúlio não se trata de aposentadoria, mas sim um fundo financeiro para que o clérigo ou clériga usufrua em sua aposentadoria ou nas outras situações que são apresentadas no regulamento.

O Consultente discorreu também sobre a obrigatoriedade do depósito do pecúlio. Me parece que nesta questão pontual a CRJ não trouxe a resposta. Mas ela é simples: sim, é obrigatório o depósito do pecúlio, conforme determina a legislação.

No mais, mantenho o posicionamento da nobre Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica, presidida pelo Rev. Nelson Magalhães Furtado.

Este é o voto.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

Renato de Oliveira

6ª Região Eclesiástica